



REQUERIMENTO 32/2026

Minduri-MG, 27 de março de 2026

A Exma. Fabíola Alves Santos de Oliveira
Secretária Municipal de Administração e Finanças

ASSUNTO: Solicitação de informações complementares acerca da estrutura e planejamento da Administração Tributária Municipal diante da Reforma Tributária

A Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Minduri/MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente no exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer as informações abaixo relacionadas:

CONSIDERANDO:

O recebimento do Ofício Circular nº 002/2026/PG/SUBPG/MPC, que encaminha a Recomendação Conjunta nº 01/2026 do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (cópia em anexo), acerca da adequação da administração tributária municipal;

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, bem como o disposto no art. 37, incisos II e XXII, da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade de concurso público e da instituição de carreiras específicas para a administração tributária;

Que o Município promoveu, ao final de 2025, a reestruturação administrativa por meio da Lei Complementar nº 17/2025, com a criação da Diretoria de Cadastro e Fazenda, já com designação realizada no exercício de 2026, conforme informações públicas disponíveis;

Que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças concentra as atribuições relacionadas à arrecadação, fiscalização e gestão dos tributos municipais;

A necessidade de acompanhamento pelo Poder Legislativo, a fim de subsidiar o atendimento às demandas dos órgãos de controle e assegurar a conformidade da atuação administrativa.

REQUER:

1. Que seja informado se o Município possui planejamento formal para adequação da Administração Tributária às disposições da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025), encaminhando, em caso positivo, cópia do documento e respectivo cronograma;
2. Que seja esclarecido se há previsão de criação de carreira específica para a Administração Tributária Municipal, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como eventual previsão de realização de concurso público para a área;
3. Que seja informado, de forma objetiva, como se encontram atualmente estruturadas as atividades de lançamento, fiscalização e constituição de crédito tributário, indicando se são exercidas por servidores efetivos compatíveis com tais atribuições;





4. Que seja informado se o Poder Executivo pretende promover adequações na legislação municipal, especialmente quanto à estrutura de cargos da área tributária e à exigência de qualificação técnica para ingresso.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por finalidade complementar as informações disponíveis e acompanhar, de forma técnica e responsável, as ações do Poder Executivo Municipal, visando subsidiar a atuação desta Presidência no fornecimento de respostas e informações requisitadas pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG), especialmente no que se refere à Recomendação Conjunta nº 01/2026.

Ressalta-se que esta Casa Legislativa tem pleno conhecimento das recentes medidas adotadas pelo Município, especialmente no que se refere à reestruturação administrativa e à organização da área fazendária, conforme verificado em atos normativos e informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

Todavia, considerando a complexidade das alterações legislativas em âmbito nacional e as recomendações dos órgãos de controle externo, faz-se necessário o acompanhamento das ações futuras e do planejamento estratégico do Município, a fim de assegurar a conformidade com os preceitos constitucionais, a eficiência da arrecadação e a adequada gestão dos recursos públicos.

Assim, o presente requerimento visa fortalecer a atuação institucional do Poder Legislativo, promovendo transparência, segurança jurídica e alinhamento com as boas práticas da administração pública.

Solicito, nos termos do Art.30, §2º da LOM, que seja providenciada a resposta do requerimento dentro do prazo legal de até 15 dias a contar da data de protocolo.

JACIARA
PORTELA
NASCIMENTO:
32490814850

Assinado de forma
digital por JACIARA
PORTELA
NASCIMENTO:32490814
850
Dados: 2026.03.27
08:26:32 -03'00'

Vereadora Jaciara Portela Nascimento
Presidente da Câmara Municipal

PROTOCOLO
27 / 03 / 26

CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Hesana Allan dos Santos
Assistente Legislativo



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2026/PG/SUBPG/MPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral, no exercício de suas atribuições para a promoção da defesa da ordem jurídica, na missão de guarda da Lei e fiscal da sua execução, em consonância aos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República e 32 da Lei Complementar estadual nº 12/2008;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, referentes à Reforma Tributária, bem como a oportunidade de os órgãos de controle externo apresentarem recomendações destinadas a fomentar boas práticas administrativas para a adequada observância do novo marco legal;

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTC nº 03/2024,¹ de 10 de julho de 2024, especialmente quanto às orientações para o compartilhamento de informações e boas práticas sobre a Reforma Tributária com os jurisdicionados;

CONSIDERANDO a relevante ação adotada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), por meio da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR,² publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 25 de julho de 2025, passível de replicação no âmbito do controle externo mineiro;

CONSIDERANDO que o acompanhamento fiscal desempenha papel imprescindível para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na gestão administrativa;

CONSIDERANDO o conjunto de atribuições e competências conferidas à administração tributária dos Municípios pela Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), bem como criou o Comitê Gestor do IBS, ampliando e redefinindo responsabilidades técnicas e operacionais da gestão fiscal municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, XXII, da CR/88, que define que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, devem ser exercidas por servidores de **carreiras específicas**;

CONSIDERANDO que os integrantes das carreiras específicas da administração tributária desempenham funções técnicas e complexas que contribuem para a otimização da arrecadação e regularidade da cobrança de tributos, o que demanda a previsão em lei **da exigência de qualificação técnica de nível superior**, em consonância aos artigos 37, II, e 39, §1º, da CR/88;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 4.233/BA,³ que estabeleceu que a **“exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável aos seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade”**;

CONSIDERANDO que a alteração da legislação municipal existente – destinada a estabelecer o requisito de nível superior para o ingresso no cargo da administração tributária – **que implicar a modificação da estrutura da carreira ou as atribuições do cargo**; impede a equiparação, transposição, transformação e/ou enquadramento dos servidores em atividade admitidos com a exigência de nível médio, sob pena de caracterização do ilegal provimento derivado e de burla ao concurso público, conforme entendimento do STF na apreciação da ADI nº 4.303/RN⁴ e da ADI nº 5.510/PR⁵;

RECOMENDA aos Prefeitos, Procuradores-Gerais e Controladores Internos dos Municípios do Estado de Minas Gerais, bem como aos Presidentes das Câmaras Municipais, que **adotem as medidas necessárias para adequar a estrutura de cargos e salários vigente, especialmente no que se refere à administração tributária municipal**, observando os preceitos constitucionais dos artigos 37, I, II, XVIII e XXII, e 39, caput, e §1º, da CR/88,⁶ além dos seguintes aspectos:

I. Instituição de carreira específica responsável pela administração tributária municipal, por se tratar de atividade essencial ao funcionamento do Estado;

II. Adoção das providências administrativas necessárias para que as atribuições finalísticas da administração tributária municipal sejam desempenhadas por servidores de carreira, regularmente aprovados em concurso público;

III. Elaboração ou atualização da legislação municipal para que as carreiras específicas da administração tributária disponham sobre a exigência de qualificação técnica de nível superior como requisito para a investidura no cargo.

Resposta a esta Recomendação deverá ser remetida eletronicamente ao endereço eletrônico institucional gabinetedcg@mpc.mg.gov.br.

Publique-se.

Belo Horizonte, 12 de março de 2026.

MARCILIO BARENCO CORREA DE MELLO:00601908767
Assinado de forma digital por MARCILIO BARENCO CORREA DE MELLO:00601908767
Dados: 2026.03.13 14:27:48 -03'00'

MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(assinado digitalmente)

DANIEL DE CARVALHO
GUIMARAES:03905787628

Assinado de forma digital por DANIEL DE CARVALHO
GUIMARAES:03905787628
Dados: 2026.03.13 14:00:02 -03'00'

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas
(assinado digitalmente)

Notas

¹ Disponível em: https://atricao.org.br/wp-content/uploads/2024/07/NOTA_RECOMENDATORIA_CONJUNTA_03-2024_28129_assinado.pdf. Acesso em: 11 mar. 2026.

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/data/files/D0/45/EE/CD/29859910F68D4499249419A8/00396558.pdf?inline=1>. Acesso em: 11 mar. 2026.

³ STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.233/Bahia**. Relatora Ministra Rosa Weber. Redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 1 mar. 2021. Publicação em 29 abr. 2021. **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 2º, I E II, DA LEI 11.470/2009, E ART. 24 E ANEXO V DA LEI 8.210/2002, AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE NOVOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. EXCLUSÃO DOS AGENTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS QUE INGRESSARAM ANTES DA LEI 8.210/2002 DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DA LEI 11.470/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A legislação que promove o enquadramento de ocupantes de cargos diversos em carreira estranha à de origem configura ofensa à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante 43 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável aos seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade. Precedentes. 3. O art. 2º, incisos I e II, da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia acrescentou novas atribuições aos titulares dos cargos de Agentes de Tributos Estaduais, todas pertinentes com a exigência de formação em curso superior, já que relacionadas ao exercício de atividades de planejamento, coordenação e constituição de créditos tributários. 4. No presente caso, as questões atinentes às atividades desenvolvidas pelos antigos Agentes de Tributos Estaduais, que concluíram somente o segundo grau, e àquelas desenvolvidas pelos novos titulares, com curso superior, guardam estrita conexão com regra constitucional do concurso público, de modo que os antigos servidores passariam a exercer, com a superveniência da Lei 11.470/09, atividades exclusivas de cargo de nível superior, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. 5. Necessária interpretação conforme à Constituição para excluir do âmbito de incidência dos incisos I e II do art. 2º da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia, os Agentes de Tributos Estaduais cuja investidura se deu em data anterior à Lei 8.210/2002. 6. Ação julgada parcialmente procedente. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204233%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 11 mar. 2026.

- ⁴ STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.303/Rio Grande do Norte**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 5 fev. 2014. Publicação em 28 ago. 2014. **Ementa:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204303%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 11 mar. 2026.
- ⁵ STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.510/Paraná**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Redator do acórdão Ministro Edson Fachin. Julgamento em 5/6/2023. Publicação em 8/8/2023. **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS. AUDITORES FISCAIS. ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. ARTS. 156, I, II e III. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2002 E AO ART. 150, I, II e III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2010, AMBAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO EM MAIOR EXTENSÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face dos arts. 150, I a VI e § 1º, e 156 da Lei Complementar nº 131, de 29.09.2010, e dos arts. 156, I a VI e § 2º, e 157 da Lei Complementar nº 92, de 05.07.2002, ambas do Estado do Paraná. As normas dispuseram sobre a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. 2. Nos termos do art. 27 da lei n.º 9.868/99 que autoriza, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, a restrição dos efeitos da declaração de sua inconstitucionalidade, modulo os efeitos da decisão (i) para que produza efeitos a partir de 2 (dois) anos contados da publicação da Ata deste julgamento; (ii) para preservar os atos praticados pelos servidores investidos irregularmente no cargo de Auditor Fiscal, inclusive nesse período de 2 (dois) anos; (iii) para congelar, na data da publicação da Ata deste julgamento, o valor nominal das remunerações dos servidores afetados pela decisão, até que a diferença recebida com base na lei ora declarada inconstitucional seja absorvida por aumentos futuros; (iv) para preservar as situações até aqui consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, ou seja, os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da Ata deste julgamento e, divergindo do Relator, modulo em maior extensão os efeitos da decisão, de modo a também (v) preservar as promoções concedidas na vigência das Leis Complementares nº 92/2002 e 131/2010 do Estado do Paraná, como também para preservar o quadro funcional dos agentes fiscais 3 que tiveram seus cargos transformados em auditores fiscais e os atos por eles executados. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 156, I, II e III, da Lei Complementar nº 92/2002, e ao art. 150, I, II e III, da Lei Complementar nº 131/2010, ambas do Estado do Paraná, de modo a afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes do cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3) em cargo de Auditor Fiscal. Modulação de efeitos em maior extensão. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205510%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 11 mar. 2026.
- ⁶ **CR/88:**
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.